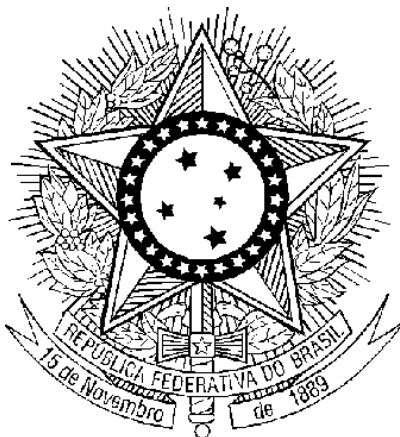




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 162-A, DE 2003

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Acrescenta § 2º ao art. 445 do Decreto - lei nº 5.452 (Consolidação das Leis do Trabalho), impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. NEYDE APARECIDA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

DESPACHO

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 445 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

“§ 1º ... (atual parágrafo único)

§ 2º Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses no mesmo tipo de atividade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela objetiva alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, com vistas a tornar mais acessível o mercado de trabalho ao jovem brasileiro. Seu objetivo específico é limitar a exigência de experiência prévia, para fins de contratação, ao máximo de 6 (seis) meses.

A exigência de experiência profissional, não obstante ser um requisito para se verificar a adequação do cidadão ao desempenho da atividade pleiteada, tem-se colocado como barreira ao funcionamento socialmente justo do mercado de trabalho, trazendo prejuízos ao país hoje e no futuro. De fato, inúmeros são os relatos de pessoas preteridas em disputas por ocupações devido a exigências de 5 anos de experiência. Em vista do próprio ciclo de vida do jovem, que apenas iniciou no mercado de trabalho, essas exigências tornam inviável ao trabalhador iniciante pleitear vagas em melhores trabalhos. Mais grave ainda é o quadro, pois a falta de experiência hoje acaba por impedir a conquista dessa própria experiência no futuro, erigindo-se como barreira intransponível ao avanço profissional do jovem.

Diante do pequeno crescimento econômico e também das muitas exigências burocráticas e tributárias que gravam o mercado de trabalho, o que se vê expandir são índices de desemprego e de emprego informal. Segundo dados da Pesquisa Mensal de Emprego do IBGE, o número de desempregados em 2001

atingiu 6,19% (taxa de desemprego aberto), sendo que entre as faixas etárias mais jovens o índice é alarmante.

O quadro abaixo representa as taxas de desemprego por faixa etária.

Quadro I: Desemprego por Faixa Etária em 2001

<u>Faixa Etária</u>	<u>Taxa de Desemprego %</u>
15-17	13,41
18-24	12,46
25-29	7,21
30-39	5,04
40-49	3,57
50-59	2,92
60-64	1,91
> = 65	1,06

Fonte: Mercado de Trabalho, Conjuntura e Análise, nº 18 , fev. 2002. IPEA.

A fim de enfatizar os efeitos nefastos dessa condição do mercado de trabalho claramente desfavorável para o jovem brasileiro, deve ser dito que sua exclusão das disputas por ocupação é tanto mais grave por ser a falta de perspectiva o gerador da violência nas grandes cidades e a certeza de miséria também no futuro. Criar condições para a inserção do jovem no futuro é, assim, tarefa inadiável que esse projeto busca realizar.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Vice-Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

**APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHOCAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

** Art. 445 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

** Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 446. (Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989).

Art. 447. Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposta em tela propõe acrescentar ao art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT um parágrafo com a finalidade de impedir que, para fins de contratação, o empregador exija dos candidatos a emprego comprovação de experiência prévia por um período superior a seis meses

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto espelha uma preocupação, principalmente, com a contratação de jovens para ingresso no mercado de trabalho, haja vista que grande parte dos empregadores exige prazos muito extensos de comprovação de prática profissional.

Parece-nos bastante razoável o mérito da proposta. Como é reconhecido pelo ilustre autor em sua justificção, a exigência de comprovação profissional prévia é um elemento importante para avaliar-se a adequação do candidato a emprego às tarefas que irá executar. Entretanto, a definição desse prazo deve pautar-se em um mínimo de razoabilidade, sob pena de inviabilizar o ingresso no mercado de trabalho de boa parcela de nossos jovens.

É oportuno, também, analisar a proposição sob a ótica da discriminação, conforme suscitado pelo Deputado Maurício Rands em parecer apresentado a esta CTASP, mas não apreciado. Ressalta o nobre Deputado que a exigência de longa experiência em determinada área de atividade, para fins de contratação, além da discriminação em relação aos jovens, poderá suscitar, ainda, discriminação quanto aos trabalhadores desempregados, que exerciam atividades distintas da área demandada, ou contra os trabalhadores do mercado informal, impossibilitados que estarão de comprovar experiência pela falta de registro profissional.

Como foi bem lembrado pelo Deputado Maurício Rands, a CLT já viabiliza ao empregador a possibilidade de estimar a capacidade técnica do empregado, utilizando mecanismos, tais como, o contrato de experiência, cuja finalidade é, exatamente, avaliar o desempenho e a adaptação do empregado à empresa.

Diante dos motivos expostos, entendemos meritório o Projeto de Lei nº 162, de 2003, o que justifica o nosso posicionamento pela sua aprovação, nos termos deste parecer.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputada NEYDE APARECIDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 162/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Neyde Aparecida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Sandro Mabel e Vicentinho, Titulares.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, da autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, inclui parágrafo no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para impedir que o empregador exija experiência prévia superior a seis meses do candidato ao emprego.

A proposição foi aprovada pela Comissão de mérito à qual foi distribuída – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público –, e vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer terminativo, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

O objetivo do Projeto de Lei é facilitar a contratação de jovens pelo mercado de trabalho, conforme a justificativa apresentada pelo autor.

Para tanto, acrescenta o § 2º do art. 445 da CLT, estabelecendo a proibição de se exigir experiência comprovada por tempo superior a seis meses no mesmo tipo de atividade e renumera o atual parágrafo único para § 1º.

O Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, que preconiza ser de competência exclusiva da União legislar sobre direito do trabalho. Também fortalece a isonomia, ao coibir o abuso na exigência de experiência para postulantes de empregos.

A empresa, ao exigir do candidato experiência anterior, deve se ater ao princípio da razoabilidade, sob pena de discriminar determinados segmentos. Isto é mais evidente quanto aos trabalhadores mais jovens, que acabaram de ingressar no mercado de trabalho.

Há, outrossim, discriminação quanto aos trabalhadores desempregados que, apesar do tempo de serviço já prestado, não possuem experiência na área demandada.

Outra hipótese de discriminação é verificada quanto aos trabalhadores no mercado informal que, em virtude da ausência de registro, não podem demonstrar a sua experiência.

O Direito do Trabalho protege o trabalhador contra possíveis discriminações ou diferenciações que não sejam praticadas com base em critérios objetivos, ocorridas durante a vigência do contrato ou no momento da contratação.

Exigir experiência de trabalho superior a seis meses é uma forma de discriminação, devendo, portanto, ser evitada.

Não é à toa que o nosso ordenamento jurídico prevê a hipótese de contrato de experiência com prazo determinado, durante o qual é possível treinar o empregado e avaliar o seu desempenho e a sua adaptação à empresa.

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 162, de 2003, e manifestamos pela sua aprovação por esta Comissão.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 162-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Carlos Araújo, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Roberto Freire, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Alex Canziani, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Coriolano Sales, Helenildo Ribeiro, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Alberto, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Pauderney Avelino e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
